

Projeto de Lei Complementar nº /2002.
(Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para delimitar o momento da comunicação ao Ministério Público de indícios ou da ocorrência de crimes de ação pública.

0 Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei promove alterações no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para delimitar o momento da comunicação, ao Ministério Público, de indícios ou da ocorrência de crimes definidos em lei como de ação pública.

Art. 2º. O art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão, imediatamente, ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, com prévia manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2°'' (NR)

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do art. 28 da Lei 7.492/86, a redação do art. 9º da Lei Complementar 105/01, tem sido alvo de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao momento adequado para o envio da **notitia criminis** ao Ministério Público, relativamente à ocorrência de delitos de ação penal pública, quando, com tais crimes, se depararem as entidades mencionadas no art. 9º da citada Lei Complementar.

A atual redação do art. 9º da Lei Complementar 105/01, não estabeleceu, com exatidão, o momento em que a comunicação desses delitos deveria ocorrer. Na realidade, entendemos que, por razões óbvias, nem precisaria mesmo ter se preocupado o legislador

com esse pormenor, pelo dever legal da imediata comunicação a que se encontram vinculados os agentes públicos, pena de prevaricação.

De toda sorte, aproveitando-se da brecha legal, muitas têm sido as teses de defesa e os **habeas corpus** impetrados visando ao trancamento das ações penais em curso, cuja alegação principal é a seguinte: a conclusão do processo administrativo punitivo como condição de prejudicialidade ao envio da **notitia criminis** ao Ministério Público.

Ocorre que, hoje, praticamente já está pacificada na jurisprudência o entendimento de que, ante a independência das instâncias administrativa e penal na apuração de fatos puníveis por ambas as esferas, nada impede que a notícia do crime ou de seus indícios seja enviada, a qualquer momento, ao Ministério Público, que melhor avaliará se é ou não o caso de iniciar a persecução criminal.

Dessa forma, para que não paire mais qualquer dúvida, estamos propondo o presente projeto de lei, de sorte a deixar claro que, tão logo verifique o Banco Central ou a CVM, a ocorrência de crimes de ação pública ou de indícios de sua prática, disso dêem, **imediatamente**, ciência ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2002.

Deputado PEDRO FERNANDES